



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Aes-5

Processo nº : 10660.000834/91-42
Recurso nº : 15.666
Matéria : PIS/FATURAMENTO – EXS.: 1987 e 1988
Recorrente : METALÚRGICA MORETZSOHN LTDA
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA-MG
Sessão de : 13 de novembro de 1998
Acórdão nº : 107-05.446

PIS FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Aplica-se por igual, aos processos formalizados por decorrência, o que for decidido no julgamento do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA MORETZSOHN LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10660.000834/91-42
Acórdão nº : 107-05.446

Recurso nº : 15.666
Recorrente : METALÚRGICA MORETZSOHN LTDA.

RELATÓRIO

A autuada já qualificada neste autos, recorre a este Colegiado através da petição de fls. 57/61, da decisão prolatada às fls. 50/52 , da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração fls. 01/03 relativo ao PIS FATURAMENTO decorrente por reflexo do processo principal do IRPJ nº 10660.000832/91 - 17, RECURSO Nº 117.278.

Enquadramento legal - Lei Complementar 07/70 e 17/73, exigência semestral.

É o Relatório.



Processo nº : 10660.000834/91-42
Acórdão nº : 107-05.446

VOTO

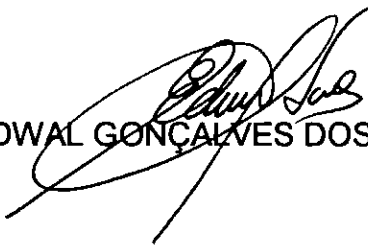
Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

A exigência formalizada é decorrente do processo principal conforme descrito no relatório.

Assim é obvio concluir-se que os chamados “processos reflexos” devem seguir, necessariamente, a mesma sorte do processo principal, do qual decorrem.

Mantida a Decisão Singular no processo principal (Recurso nº 117.278), nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1998.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS